**Regulamento do trabalho dos Indígenas**

**[Publicado no Boletim do Governo Geral da Província de Angola, ano 1900, 10/02/1900, pp. 66-76]**

Sendo desde muito ternpo reconhecida a necessidade de regular devidamente, no interesse da civilisação e do progresso das províncias ultramarinas, as condições do trabalho dos indigenas, de modo a assegurar-lhes, com efficaz protecção e tutela, um proporcional e gradual desenvolvimento moral e intellectual, que os torne cooperadores uteis de uma exploração mais ampla e intensa da terra, de que essencialmente depende o augmento da nossa riqueza colonial; Considerando que o regulamento das condições trabalho dos indigenas, que deveria ter acompanhado as providencias altamente humanitárias e generosas que tiveram por intuito banir das possessões ultramarinas portuguesas todos os preceitos legaes que auctorisavam o trafego escravatura e o estado de escravidão, se torna cada vez mais urgente a proporção que se amiudam as tentativas e se alargam os emprehendimentos para o aproveitamento e exploração agricola dos terrenos das ditas possessões; (...)

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1º. É approvado, para ter immediata exccução nas provincias ultramarinas, O regulamento do trabalho dos indigenas que baixa assignado pelo ministro e secretario d’estado dos negocios da marinha e ultramar.

Art. 2º. Fica revogada a legislação em contrario.

O mesmo ministro e secretario d’estado assim o tenha entendido e faça executar.

Paço, em 9 de novembro de 1899. = REI. *=Antonio Eduardo Villaça.*

*\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_*

Artigo 1º. Todos os indígenas das províncias ultramarinas portuguezas são sujeitos obrigação, moral e legal, de procurar adquirir pelo trabalho os meios que lhes faltem, de subsistir e de melhorar a propria condição social. Têem plena liberdade para escolher o modo de cumprir essa obrigação; mas, se a não cumprem de modo algum, a auctoridade publica póde impor-lhes o seu cumprimento.

Art. 2º. A obrigação reconhecida no artigo antecedente julga-se cumprida:

1º. Pelos indígenas que possuem capital ou propriedade cujos rendimentos lhes asseguram meios sufficientes de subsistencia, ou exercem habitualmente commercio, industria, profissão liberal, arte, officio ou mester de cujos proventos podem tirar essa subsistencia;

2º. Pelos que persistentemente cultivam por conta própria parcellas de terreno de determinada extensão, ou plantaram e continuaram a cultivar certo numcro de arvores ou plantas vivazes, que produzem artigos de exportação da provincia. (...)

3º. Pelos que trabalham por soldada ou salario; ao menos um certo numero de mezes em cada anno, sendo esse numero fixado pelos regulamentos locaes.

Art. 3º. A auctoridade publica não imporá O cumprimento da obrigação de trabalho:

1º. Aos individuos mencionados nos nos. 1º. a 3º. do artigo 2º.;

2º. As mulheres;

3º. Aos homens de mais de sessenta annos de idade e aos menores de quatorze;

4º. A doentes e invalidos;

5º. Aos sipaes do estado ou de particulares auctorisados para os terem, e aos individuos alistados em qualquer corpo, regular ou irregular, incumbido de serviços de polícia e segurança;

Art. 4º. Julgar-se-ha provado que um indigena não cumpre voluntariamente a obrigação de trabalho, devendo cumpril-a, sempre quo durante o ultimo anno civil decorrido a não tiver satisfeito por algum dos modos indicados no artigo 2º., e não podér allegar impedimento proveniente de doença, serviço publico ou força maior.

Art. 12º. Os administradores de concelho, e os funcionários civis ou militares que forem chefes administrativos de determinadas circumscripções territoriaes, deverão incitar os indigenas e aproveitarem-se da faculdade que lhes concede (...) esta lei. (...)

Art. 14º. Os indigenas das provincias ultramarinas portuguezas têem o direito de contratar os seus serviços como bem o entenderem, devendo os contratos ser regidos pelas disposições applicaveis do codigo civil e pelos preceitos d'esta lei e seus regulamentos.

§ 1º. São nullos os contratos :

1º. Que estipularem prestação de serviços por mais de cinco annos;

2º. Que dispensarem o patrão ou amo de dar ao serviçal uma retribuição certa em dinheiro;

3º. Que auctorisarem o patrão a applicar ao serviçal castigos corporaes;

4º. Que inhibirern o serviçal do exercicio dos direitos e faculdades legaes, ou o obrigarem a actos prohibidos pela lei ;

5º. Que impozerem serviços em que haja perigo manifesto ou damno considairavel para quem os prestar. (...)

Art. 19º. Pelo facto do contrato celebrado perante a auctoridade publica, os patrões recebem os poderes indispensáveis para – quando e emquanto essa auctoridade o não possa fazer por si própria, - assegurar o cumprimento das obrigações acceitas pelos seviçaes ou a repressão legitima da falta d’esse cumprimento. No exercício d’esse poder ser-lhes-há permitido:

1º. Prender os serviçaes que houverem commetido algum delicto, e apresental-os immediatamente sob prisão á auctoridade administrativa;

2º. Oppor-se, empregando para isto os indispensaveis meios, a que elles se evadam antes de ter findado o período dos seus contratos, quando não tenham causa justa para se despedirem, e fazel-os capturar depois de evadidos; (...)

5º. Corrigir moderadamente as faltas que elles commeterem e empregar os meios preventivos necessarios para os desviar da embriaguez, do jogo e de quaisquer vícios e maus costumes que lhes possam causar grave damno, physico ou moral.

§ É, porém, expressamente prohibido aos patrões maltratar os serviçais, conserval-os detidos em logares insalubres, pôr-lhes algemas, grilhetas, gargalheiras ou quaisquer outros instrumentos que tolham a liberdade de movimentos, prival-os de alimentos e applicar-lhes multas pecuniárias descontando-lh’as nos vencimentos. (...)

Art. 22º. (...) estabelecer-se-ha que nenhum indigena poderá saír sem passaporte da região(...). Esse passaporte, quando não for exigido por lei geral, só será concedido pelas auctoridades administrativas a indigenas que exerçam artes ou profissões liberaes, desempenhem funcções publicas ou municipaes, sejam contribuintes da contribuição predial ou industrial, tenham licença para estabelecimento mercantil, bem como áquelles que precisem ausentar-se por motivo justo (...).

Art. 31º. Os indigenas sujeitos á obrigação de trabalho, que a não cumprirem voluntariamente por nenhum dos modos especificados no artigo 2º., deverão ser intimados pela auctoridade administrativa para trabalhar em serviço do estado, dos municipios ou de particulares, sempre que essa autoridade possa proporcionar-lhe trabalho. Se não obedecerem á intimação serão compellidos.

§ único Antes de intimar e compelir qualquer indígena, a autoridade averiguará cuidadosamente se ele está isento das obrigações do trabalho pelas disposições do artigo 3º., ou se realmente a cumpriu nos termos do artigo 2º.

Art. 32º. – Os meios de compulsão da auctoridade administrativa poderá servir-se para fazer acatar as suas intimações, quando ellas tiverem sido desattendidas, serão unicamente os seguintes:

a) Chamar á sua presença, sob custódia se for preciso, os transgressores, explicar-lhes a obrigação cujo cumprimento se exige d’elles, e admoestal-os por não ater cumprido;

b) Fazel-os conduzir, com as precauções necessárias para que não se evadam, aos logares onde lhes tiver oferecido trabalho;

c) Apresental-os, ou mandal-os apresentar, aos funccionarios do estado ou dos municípios, ou patrões, que tiverem trabalho para lhes dar.

§ único. Será prohibido o emprego de quaesquer outros meios compulsórios.

Art. 33º. Os indígenas que desobedecerem á intimação e resistirem á acção compulsória permittidas pelos artigos 31º. e 32º., tornando-as inefficazes; os que se evadirem dos logares onde lhes tiver sido dado trabalho, ou a caminho para esses logares; os que, apresentados aos patrões se recusarem á prestação de trabalho, serão entregues ao curador dos serviçaes e colonos da comarca, ou a algum dos seus delegados, para serem condemnados a *trabalho correcional*. (...)

Art 40º. As auctoridades administrativas deverão, quanto possível, servir-se da intervenção das auctoridades indígenas, - régulos sobas, cabos, etc., - tanto para reconhecer os indígenas que não cumprem a obrigação de trabalho, como para os intimar e compelir a cumprirem-n’a (...).

Art. 49º. A pena de trabalho correccional será sempre mandada applicar por um certo número de dias uteis de trabalho, e não se considerará cumprida enquanto o condenado não tiver, seja por que motivo for, trabalhado effectivamente n'esses dias todos. (...)

Art. 57º. Os indígenas condemnados a trabalho correcional serão sustentados e alojados pelo estado, ou pelo município que os empregar, e receberão salario em dinheiro, correspondente aterça parte da retribuição que se abonar aos serviçaes compellidos (...).

Art. 58º. Quando o estado e os municipios não poderem empregar os indigenas condemnados a trabalho correccional, poderão elles ser obrigados a servir particulares, que os requisitarem para serviçaes.